



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902139/2008-11
Recurso Voluntário
Resolução nº 3401-002.176 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LLOYDS TSB BANK PLC
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Oswaldo Gonçalves de castro Neto, substituído pelo Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Lázaro Antônio Souza Soares, João Paulo Mendes Neto, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Ronaldo Souza Dias, Luiz Felipe de Barros Reche (Suplente convocado) e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente convocado).

Relatório

Por bem retratar os fatos e por medida de celeridade e eficiência processual, adoto parcialmente o relatório constante do Acórdão recorrido:

Observo, de início, que a numeração das folhas do processo utilizada como referência neste Relatório e Voto é a do processo digitalizado e não a do processo físico.

Trata-se de Despacho Decisório à fl.19, que não homologou Declaração de Compensação – DCOMP eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

“A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada”

Cientificada em 20/08/2008, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 19/09/2008, alegando, em síntese, o seguinte.

(...)

4. Em nenhum momento da análise do processo de crédito e débito apontado no PER/DCOMP, fora dado a impugnante o direito de contestar ou corrigir/retificar eventual informação divergente, proporcionando ao contribuinte oportunidade suficiente para comprovar a exatidão do pleito junto a Receita Federal do Brasil, cerceando assim o direito de defesa assegurado à toda pessoa natural ou jurídica.

(...)

6. Quando a impugnante tomou conhecimento da não homologação de seu PER/DCOMP e ciente de que seu crédito era legítimo, efetuou uma revisão das informações prestadas através das suas obrigações acessórias (DCTF) e notou que por um engano, declarou indevidamente na DCTF transmitida em 26/08/2005 protocolo de entrega nº 36.90.48.14.2987 (doc.04) o valor de R\$ 225.162,77 como devedor, sendo que nada deveria ser declarado nessa hipótese, visto que o recolhimento fora indevidamente efetuado.

7. Verificado o engano por parte da impugnante, de imediato efetuou a transmissão de uma DCTF retificadora corrigindo assim a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF conforme recibo de entrega número 29.36.77.48.7528 datada de 08/09/2008, que ora junta a presente para todos os efeitos legais e fiscais (doc.05).

(...)

Acaba por pedir que seja reformado o Despacho Decisório recorrido e que seja homologada a Declaração de Compensação.

A **decisão de primeira instância** foi unânime pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade, conforme a ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA CPMF

Ano-calendário: 2004

DCOMP. CRÉDITO INTEGRALMENTE ALOCADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o

Fl. 3 da Resolução n.º 3401-002.176 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902139/2008-11

recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débito confessado.

DCTF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento precisa ser comprovada mediante documentos contábeis e fiscais idôneos.

Cientificada do acórdão de piso, a empresa interpôs **Recurso Voluntário** em que sustenta: (a) que apurou a título de CPMF retida de seus clientes, na 2ª semana de janeiro de 2004, R\$ 114.962,77; (b) que recolheu R\$ 225.162,77, resultando em crédito ao seu favor; (c) que utilizou o saldo credor em duas PER/DCOMP's; (d) que na DCTF informou o valor devido de R\$ 225.162,77, razão da divergência apontada e da não homologação das compensações; (e) tão logo tomou conhecimento do equívoco, transmitiu DCTF retificadora; (f) que o despacho decisório é nulo por carecer de fundamentação e coerência técnica; (g) a juntada de documentos, em especial do Livro Diário Geral nº 266 e 268, em cumprimento ao princípio da verdade material; (h) que o livro juntado comprova o erro cometido e a existência do crédito.

Encaminhado ao CARF, o presente foi distribuído, por sorteio, à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Relator

Da admissibilidade

O presente Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Da preliminar

A Recorrente suscita preliminar de nulidade do Despacho Decisório por carência de fundamentação jurídica e fática, pois teria apenas indicado genericamente os dispositivos legais que vedam qualquer compensação, quais sejam, os arts. 165 e 170 do CTN e o art. 74 da Lei nº 9.430/96. Alega que inexistiria relação entre o conteúdo da decisão e os mencionados dispositivos, o que teria dificultado a defesa da Recorrente.

A alegação não merece prosperar. O despacho decisório em lide foi emitido de forma eletrônica, o que significa dizer que o seu resultado consiste no simples confronto, realizado pelos sistemas da Receita Federal, entre as informações prestadas pelo contribuinte no PER/DCOMP e as informações constantes das demais declarações prestadas anteriormente pelo mesmo. A mensagem padrão exibida pelo sistema, no sentido de que o valor integral do DARF já havia sido utilizado, refletia exatamente o que constava dos sistemas da Receita Federal à época, a partir das informações prestadas pela ora Recorrente, não tendo sido ocultado do contribuinte a existência de qualquer outra razão para o indeferimento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3401-002.176 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902139/2008-11

Há de se reconhecer, ao contrário, que o conhecimento de suposto erro em DCTF como causa de discrepância não era dado à Administração Tributária, senão ao próprio contribuinte. A Recorrente alega cerceamento do direito de defesa, por não ter sido cientificada de algo que não era do conhecimento do Fisco, mas apenas do seu próprio conhecimento, o erro em DCTF.

Por tais razões, rejeito a preliminar de nulidade.

Da proposta de diligência

A Recorrente pretende ver reformada decisão administrativa que manteve Despacho Decisório de não homologação de compensação, sob o argumento de ter retificado para menor, por meio de DCTF, o valor devido a título de CPMF na 2ª semana de janeiro de 2004, o que deu origem ao crédito. À hipótese deve incidir o previsto no §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), *in verbis*:

Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.
(grifo nosso)

A jurisprudência deste E. Conselho, calcada no transcrito §1º do art. 147 do Código Tributário Nacional (CTN), é pacífica no sentido de que a mera retificação de DCTF, desacompanhada dos documentos fiscais e contábeis correspondentes, não é suficiente para demonstração da existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.
COMPROVAÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DO
CONTRIBUINTE.*

É ônus do interessado demonstrar a certeza e liquidez de seu crédito, apresentando os documentos e elementos de sua contabilidade que demonstram referido direito. É irrelevante se as declarações retificadoras foram apresentadas antes ou após a emissão do despacho decisório que indeferiu as compensações.

(Acórdão n. 9303-009.179, Rel. Cons. Andrada Márcio Canuto Natal, unânime, sessão de 16.jul.2019) (grifo nosso)

Quanto à busca da verdade material, há de se ressaltar que não se trata de imputação fiscal e, por conseguinte, não é dever da autoridade fiscal perscrutar a documentação fiscal da empresa ou realizar perícias e diligências, com o fito de produzir prova suficiente ao reconhecimento do direito creditório, pois sendo o requerimento de iniciativa do próprio contribuinte, incumbe a ele o ônus de provar o que alega, nos termos do art. 373, I do CPC, de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal.

Fl. 5 da Resolução n.º 3401-002.176 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902139/2008-11

Assim sendo, não é cabível transferir à Administração Tributária o ônus de perscrutar a existência, a certeza e a liquidez do crédito, quando tal demonstração incumbe desde sempre ao postulante. E repita-se: a mera retificação da DCTF não tem de per si o condão de comprovar o direito creditório da Recorrente se desacompanhada de documentos hábeis, idôneos e suficientes que suportem as alterações efetuadas. Neste sentido, a reiterada jurisprudência deste Conselho:

“ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. **DILAÇÃO PROBATÓRIA. DILIGÊNCIAS.** A realização de diligências destina-se a resolver dúvidas acerca de questão controversa originada da confrontação de elementos de prova trazidos pelas partes, mas não para permitir que seja feito aquilo que a lei já impunha como obrigação, desde a instauração do litígio, às partes componentes da relação jurídica.”

(Acórdãos n. 3403-002.106 a 111, Rel. Cons. Alexandre Kern, unânimes, sessão de 23.abr.2013) (grifo nosso)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos pedidos de compensação/ressarcimento, incumbe ao postulante a prova de que cumpre os requisitos previstos na legislação para a obtenção do crédito pleiteado.” (grifo nosso) (Acórdão n. 3403-003.173, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 21.ago.2014) (No mesmo sentido: Acórdão n. 3403-003.166, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 20.ago.2014; Acórdão 3403-002.681, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânime - em relação à matéria, sessão de 28.jan.2014; e Acórdãos n. 3403-002.472, 473, 474, 475 e 476, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes - em relação à matéria, sessão de 24.set.2013)

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Nos processos relativos a ressarcimento tributário, incumbe ao postulante ao crédito o dever de comprovar efetivamente seu direito.”

(Acórdãos 3401-004.450 a 452, Rel Cons. Rosaldo Trevisan, unânimes, sessão de 22.mar.2018)

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE. Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. **PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.** A carência probatória inviabiliza o reconhecimento do direito creditório pleiteado”.

(Acórdão 3401-004.923 – paradigma, Rel. Cons. Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, unânime, sessão de 21.mai.2018)

Fl. 6 da Resolução n.º 3401-002.176 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.902139/2008-11

“PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. DILIGÊNCIA/PERÍCIA. Nos processos derivados de pedidos de compensação/ressarcimento, a comprovação do direito creditório incumbe ao postulante, que deve carrear aos autos os elementos probatórios correspondentes. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco.”

(Acórdão 3401-005.460 – paradigma, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, unânime, sessão de 26.nov.2018)

A Recorrente pretende se desincumbir do ônus que lhe cabe e esclarecer a razão de ter revisado para menor o valor devido a título de CPMF através da juntada do Livro Diário Geral nº 266 e 268. Conforme a jurisprudência deste Colegiado, em homenagem ao princípio da verdade material, é de se admitir a juntada de provas, mesmo em segunda instância, quando não se mostrem meramente protelatórias e guardem correlação de pertinência e suficiência com alegações revestidas de mínima plausibilidade. Assim, devem ser admitidos os livros apresentados pela Recorrente.

Sucede que tais documentos não foram objeto de análise por parte da unidade de preparo da RFB por ocasião do Despacho Decisório, a qual detém as condições para avaliar a existência, a disponibilidade e a suficiência do crédito. Tampouco estiveram à disposição da autoridade julgadora de 1ª instância, embora imprescindíveis à análise do pleito recursal, de modo que voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade preparadora da RFB, à vista dos documentos apresentados e do pedido extemporâneo de retificação da DCTF, se manifeste conclusivamente, mediante relatório circunstanciado, acerca:

- 1) da procedência jurídica e da quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
- 2) da utilização do crédito para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
- 3) da suficiência do crédito apurado para liquidar a compensação realizada.

Após, cientifique-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se em trinta dias contados de sua intimação.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Seixas Pantarolli